

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 096/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CARTELAS QUANTI-TRAY 2000 DA MARCA IDEXX PARA ENSAIOS DE QUANTIFICAÇÃO DE COLIFORMES TOTAIS E ESCHERICHIA COLI EM ÁGUA E EFLUENTE

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, esse momento posterior, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativa da escolha”, conforme art. 15, inciso XI, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CARTELAS QUANTI-TRAY 2000 DA MARCA IDEXX PARA ENSAIOS DE QUANTIFICAÇÃO DE COLIFORMES TOTAIS E ESCHERICHIA COLI EM ÁGUA E EFLUENTE**, a justificativa da escolha da empresa **INOVA CIENTÍFICA LTDA.** como contratada decorre da análise das propostas e cotações constantes dos autos, bem como das condições específicas estabelecidas para a presente contratação emergencial.

Nos termos do Aviso de Contratação Direta nº 096/2026, foi oportunizada aos eventuais interessados a apresentação de propostas adicionais àquela obtida previamente pela Administração, no período compreendido entre **06/08/2026, às 8h, e 07/08/2026, às 8h**, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço por item**.

Durante o prazo concedido, a única proposta adicional recebida foi apresentada pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, no valor unitário de **R\$ 3.855,30**, totalizando **R\$ 11.565,90** para as 03 (três) caixas pretendidas. O encaminhamento da proposta ocorreu em 06/08/2026, conforme registro do correio eletrônico juntado aos autos.

Entretanto, embora a proposta da IDEXX apresente valor inferior às demais cotações obtidas, **não é juridicamente possível classificá-la para fins de contratação**, uma vez que a empresa já foi contratada anteriormente pelo SAMAE, em caráter emergencial, no Processo Administrativo de Compras nº 99/2025, Autorização de Fornecimento nº 760/2025, para fornecimento do mesmo insumo e em decorrência da mesma situação de urgência. O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a recontração de empresa já contratada com fundamento na referida hipótese de dispensa, situação expressamente examinada no Termo de Referência e no Aviso de Contratação Direta.

Assim, afastada a proposta da IDEXX em razão do impedimento legal, a escolha recai sobre a empresa **INOVA CIENTÍFICA LTDA.**, cuja cotação no valor de **R\$ 5.300,00 por caixa**, perfazendo o montante total de **R\$ 15.900,00**, constitui a **proposta válida de menor valor e juridicamente apta à contratação** dentre aquelas obtidas pela Administração para o fornecimento do produto especificado. O próprio Termo de Referência registra que, desconsiderada a proposta da fabricante em razão do impedimento normativo, a proposta da Inova Científica representa a menor cotação válida obtida no mercado para o produto padronizado.

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

A escolha da empresa **INOVA CIENTÍFICA LTDA.** dá-se, portanto, com base nos seguintes fundamentos:

- a) após a divulgação do Aviso de Contratação Direta e o transcurso do prazo concedido para recebimento de propostas adicionais, constatou-se que a única proposta apresentada foi a da empresa IDEXX Brasil Laboratórios Ltda.; contudo, sua classificação para contratação mostra-se inviável diante da vedação prevista na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a contratação emergencial anteriormente celebrada com a mesma empresa e fundamentada na mesma situação de urgência;
- b) afastada a proposta juridicamente impedida da IDEXX, a empresa **INOVA CIENTÍFICA LTDA.** apresenta a proposta de menor valor dentre aquelas **válidas e aptas à contratação**, no importe de **R\$ 5.300,00 por caixa e R\$ 15.900,00 para as 03 (três) caixas**, atendendo ao quantitativo e às especificações técnicas estabelecidas para o objeto;
- c) a seleção da proposta da Inova Científica observa os princípios da **legalidade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, uma vez que a aferição da vantajosidade não pode considerar proposta cuja contratação seja juridicamente vedada, devendo a comparação recair sobre as propostas efetivamente válidas e passíveis de contratação pela Administração;
- d) a contratação mostra-se adequada ao atendimento da situação emergencial que fundamentou a Dispensa nº 096/2026, assegurando o fornecimento das Cartelas Quanti-Tray 2000 necessárias à continuidade dos ensaios laboratoriais realizados pelo SAMAE, dentro das condições e do prazo estabelecidos no Termo de Referência.
- e) No que se refere à habilitação, verifica-se que a proponente apresentou toda a documentação exigida nos artigos 66, 68 e 63, IV da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no **Aviso de Contratação Direta nº 096/2026.**, comprovando sua regularidade jurídica, por meio do Contrato Social de Sociedade Empresária; sua regularidade fiscal e trabalhista, mediante a apresentação de certidões negativas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, ao FGTS e à Justiça do Trabalho, bem como Declaração Única de Conformidade e Habilitação, na forma do **Anexo III**.

Diante do exposto, resta demonstrada a **razão da escolha da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA.**, por representar, afastada a proposta da IDEXX em virtude do impedimento legal, a proposta válida de menor valor e apta ao atendimento integral da necessidade administrativa, em consonância com o art. 72, inciso VI, e o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Jaraguá do Sul/SC, 10 de agosto de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025